SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1010861-86.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Despejo Por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de

Imóvel

Requerente: Maria Bernadete Amorim Pires

Requerido: **Sidnei Batista de Assis** Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Milton Coutinho Gordo**

Processo nº 1010861-86.2017

Vistos

MARIA BERNADETE AMORIM PIRES representada por sua procuradora MARIA AIRES SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS LTDA ajuizou AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO DE ALUGUEL E ENCARGOS CUMULADA COM COBRANÇA em face de SIDNEI BATISTA DE ASSIS, todos devidamente qualificados.

Sustenta a autora que locou ao réu (em 16/10/2015) o imóvel localizado na Rua Professor José Ferraz de Camargo, 211, Apto. 16, Vila Celina, CEP 13566-440, nesta cidade, mediante contrato escrito, com duração de 36 meses, pelo valor mensal de R\$ 371,11 e com garantia de titulo de capitalização no valor de R\$ 1.000,00. Informa que o valor atualizado do aluguel é de R\$ 410,71 e que o valor total do débito é de R\$ 846,24. Diante da inadimplência do requerido requer a rescisão do contrato de locação e a decretação do despejo, condenando o requerido no pagamento dos alugueres e custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos às fls. 05/24.

Devidamente citado (fl.37), o requerido deixou de apresentar defesa (cf. certidão de fl. 38) ficando reconhecido em estado de contumácia.

É o relatório.

DECIDO.

A ação comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, II, do Código de Processo Civil.

A pretensão é procedente.

Trata-se de pedido de despejo cumulado com cobrança de aluguéis e encargos.

A ação de despejo por falta de pagamento é o remédio jurídico colocado à disposição do locador para reaver a posse de imóvel quando o locatário estiver inadimplente com os aluguéis.

Ante a ocorrência do efeito material da revelia presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC).

Com o silêncio o requerido confessou a mora e esta leva à consequência do despejo.

Por fim, o réu deve também pagar os locativos e consectários da avença deixados "em aberto", especificados na portal, bem como os alugueres que se venceram no curso do processo.

É o que fica decidido.

* * *

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para rescindir o contrato de locação, nos termos do art. 9°, III, da Lei 8.245/91, e DECRETAR O DESPEJO de SIDNEI BATISTA DE ASSIS, assinalando-lhe, para voluntária desocupação, o prazo de QUINZE (15) DIAS, nos termos do art. 63, parágrafo 1°, "b", da Lei acima referida. Outrossim, JULGO PROCEDENTE o pedido secundário (cobrança), CONDENANDO o requerido ao pagamento das verbas discriminadas na inicial, totalizando o montante de R\$ 846,24, conforme discriminativo de fls. 24, corrigidas a partir do ajuizamento, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Nos termos do art. 323, do CPC fica o requerido condenado ao pagamento dos alugueres que se venceram no curso da lide até a efetiva desocupação do imóvel.

Sucumbente, arcará o réu com as custas e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor atualizado do débito, conforme fixado no despacho de fls. 31.

Transitada em julgado esta decisão, caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de

sentença fazendo requerimento necessário, nos termos dos arts. 523 e 524, do CPC.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 05 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA